DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8931/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23314/2012
PROTOCOLO	:	1293475
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS EM FM.
CONTRATADA	:	FEITOSA & CIA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS EM FM - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012** - (peça 09) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2012** - (peça 22).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a prestação de serviços radiofônicos em FM (frequência modulada), para transmitir ao vivo as sessões legislativas, divulgação dos atos do Poder Legislativo, e de seus trabalhos, e mais matérias de interesse da população, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 22 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 22 - fls. 1).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 22 – fls. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–5324/2015** - (peça 38).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14402/2015** - (peça 39), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012** foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços radiofônicos em FM (frequência modulada), para transmitir ao vivo as sessões legislativas, divulgação dos atos do Poder Legislativo, e de seus trabalhos, e mais matérias de interesse da população, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 22 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 22 - fls. 1).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 22 – fls. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, a saber: - (peça 38 - fls. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 001/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência – MS** (CNPJ nº 15.905.003/0001-41) **e a empresa Feitosa & Cia Ltda** (CNPJ nº 00.205.278/0002-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção - (peça 39 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria. Quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, entendo que tal defeito é passível de saneamento pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato em apreço, razão pela qual a presente contratação merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 001/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2012** celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 15.905.003/0001-41, por seu Presidente, Senhor Henrique César Líria Alves, CPF/MF n.º 791.971.321-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Feitosa & Cia Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.205.278/0002-86, representada pelo Senhor Luiz Carlos da Silva Feitosa**,** CPF/MF nº 176.619.861-91, como contratada, por

atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2001, bem como para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator